



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.340-000

www.itaipolis.sc.gov.br

PROCESSO DE LICITAÇÃO: 02/2014

Pregão Presencial n. 02/2014

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade de pregão presencial, tipo menor preço, para aquisição combustível – óleo diesel – para a frota municipal.

Presentes estavam os requisitos legais para abertura do procedimento. Constando a existência dos seguintes documentos: **a)** solicitação de compra de materiais e/ou execução de obras/serviços (fls. 01 - 03); **b)** solicitação de abertura de licitação (fls. 04); **c)** parecer contábil, que indica a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento da futura despesa (fl. 05 e 07); **d)** autorização para a abertura da licitação (fl. 06); **e)** edital de licitação e seus anexos (fls. 08/32).

Há parecer jurídico no sentido de adjudicação e homologação do presente procedimento por preencher os requisitos legais, deixando a interpretação e decisão ao Prefeito Municipal.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a análise feita pelo Departamento Jurídico em que considerou regular o procedimento licitatório, imperioso, antes de tudo, verificar a existência do preço inexequível.

A licitação, na modalidade de pregão presencial, tipo menor preço, é meio pelo qual se oportuniza os candidatos fazerem lances, possibilitando possibilita o incremento da competitividade e ampliação das oportunidades de participação nas licitações, por parte dos licitantes interessadas em vender bens e/ou serviços comuns conforme os editais e contratos que visam o interesse público.

Contudo, nem sempre o menor preço será utilizado como parâmetro. Embora represente fator de maior relevância, em princípio, os oferecimentos de preços inexequíveis impedem a contratação da licitante. Não se pode admitir proposta com preços excessivos, assim como não se pode tolerar cotação que não se mostre viável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.340-000

www.itaipolis.sc.gov.br

Sobre o assunto, utilizo-me da fundamentação exposta pelo Ilustre Procurador Jurídico Municipal sobre o assunto. Segue:

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Ao cuidar dos tipos de licitação, como critérios destinados à verificação da vantajosidade das propostas, fixa, em seu art. 45, § 1º, quatro tipos: o de menor preço (que é o caso), o de melhor técnica, o de técnica e preço e o de maior lance ou oferta.

A norma básica de regência do Pregão ao referir-se, em seu art. 4º, à fase externa desta modalidade, explicita que "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital" (inciso X).

Constata-se, em tais normas, clara disposição expressada no sentido de que se faça a avaliação das propostas tendo em conta critérios e parâmetros em lei precisamente delimitados e detalhados no instrumento convocatório.

*Virmos no certame licitatório os elementos de análise das propostas, **vincula-se a administração ao poder-dever de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado.** Não se admite propostas com preços excessivos, assim como **não se pode tolerar cotações que não se mostrem viáveis.** A Lei 8.666/93, em seu art. 48, inciso II, estabelece que **serão desclassificadas as "propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."***



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.340-000

www.itaipolis.sc.gov.br

Proposta com preços compatíveis e que se mostrem exequíveis serão tidas como aceitáveis e, portanto, classificadas. Aquelas que não guardem conformidade com os critérios fixados ou que apresentem preços e condições incompatíveis com aqueles praticados no mercado, serão desclassificadas e afastadas da licitação.

Acaso comprovado que a proposta seja inexequível, nada impede que a Administração deixe de contratar e desclassifique a licitante. A proposta inexequível por via lógica constitui uma armadilha, isto porque o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto e não raro (sempre acontece), intenta junto ao órgão contratante reivindicações de revisão de preços.

Em realidade, propostas que se apresentem superavaliadas ou com preços muito inferiores àqueles efetivamente praticados no mercado e tidos como aceitáveis exigem especial análise, até porque afrontam claramente os princípios da legalidade e da isonomia e, além disso, se opõem à competitividade, princípio correlato da licitação.

Pouca importa asseverar nestes casos o fato de haver sido adotado na licitação o tipo menor preço. Este não se confunde com o preço mais baixo cotado, porquanto este pode não se mostrar exequível e passível de manutenção no curso da execução do contrato, gerando apenas prejuízos para a administração e frustrando a pretensão inicialmente exposta na licitação.

A norma básica, assim como o regulamento do Pregão, aprovado pelo Decreto nº 3.555/00, impõem atenção a tal aspecto, dispondo este último que: "declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quando ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito (art. 11, inciso XII)".

Constata-se, pois, que impõe a norma regulamentar a obrigação expressa no sentido de que o objeto e valor da proposta sejam avaliados com a finalidade direta de atestar-se o atendimento ao que se deseja no edital. A disposição apresenta-se de forma imperativa e, em relação ao valor, visa a evitar o ingresso de aventureiros no certame e o posterior prejuízo para a administração.

Para aferição da exequibilidade das propostas a própria Lei Geral de Licitações em seu artigo 48, acolheu duas técnicas para aferição das propostas. Um critério aritmético, prescrito pelo § 1º, e outro que se poderia denominar de material-econômico, extraído diretamente do inciso II. É também o que estabeleceu o Regime Diferenciado de Contratações, anotando-se: "irão desclassificadas propostas que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.340-000

www.itaipolis.sc.gov.br

apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento sigilosos (art. 24, III, da Lei 12.462/2011).

Cabe concluir-se, após tais considerações, que a sistemática voltada ao exame de propostas quanto ao preço, apresenta-se também como uma condição para aceitação de propostas em licitações realizadas na modalidade de Pregão, sendo dever do pregoeiro proclamar a inexecutabilidade quando constatar que o preço último ofertado não se acha compatibilizado à realidade previamente verificada e inscrita no termo de referência. Não constitui mera faculdade, portanto, avaliar e comparar preços. É dever legal admitir a permanência de licitantes que se apresentem em condições de executar o contrato a ser oportunamente celebrado, contrato este que deve respeitar as características de onerosidade e comutatividade típica dos contratos administrativos.

Percebe-se, de tal forma, que o preço inexequível é condição de não homologação.

A licitante oferece o valor de R\$ 2,12 (dois reais e doze centavos) para o Diesel Comum e R\$ 2,26 (dois reais e vinte e seis centavos) para Diesel S-10, todos com o mesmo preço de compra. Seria milagre ela comprar e vender pelo mesmo preço? Seria essa proposta possível de ficar sem alteração? A resposta para essas perguntas é simples. Não.

Pela análise das propostas é visivelmente verificado que o objeto licitado não possui preço em consonância com o de outras empresas.

Vale, ainda, ressaltar que a licitante ganhadora, foi à mesma do ano de dois mil e treze, que entregou combustível com água (há laudo atestando a veracidade), danificando os veículos da prefeitura.

Tratando-se de poder discricionário da Administração Pública e considerando a inexecutabilidade da proposta e tomando como razão de decidir a conveniência, oportunidade e interesse público, o procedimento não deve ser homologado.

Sobre conveniência e oportunidade deve o administrador, na apreciação do caso concreto, por meio de valoração subjetiva sobre determinados fatos, decidir de um ou de outro modo, ou, em inúmeros casos, pela prudência em não praticar medida alguma.

O administrador, antes de decidir por editar o ato administrativo, ou abster-se de sua prática, deve refletir satisfatoriamente acerca da conveniência e oportunidade da atividade administrativa, ponderando sobre uma infinidade de aspectos que possam



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.340-000

www.itaipolis.sc.gov.br

influenciar no acerto ou desacerto da medida eleita. O julgamento do que se pode entender por conveniente e oportuno, no mundo do ser, certamente não reflete uma uniformidade plena, dada a indeterminação e vagueza do significado destas expressões.

Conveniente é aquilo que é adequado, apropriado ao objeto que se destinou. A medida administrativa editada será conveniente se for apta a cumprir o objetivo previsto, se for proporcional e útil, ajustada ao interesse público.

A oportunidade se refere à adaptação da medida ao cumprimento dos fins pretendidos pelo mandamento normativo que o ato administrativo busca satisfazer. Oportuno é o que se pratica em tempo hábil, em boa hora. O critério de oportunidade guarda afetação às circunstâncias de tempo e ambiente, sendo, portanto, variável de um indivíduo a outro, em diferentes lugares e momentos históricos.

Quanto ao interesse público temos que ele é o alicerce de todas as disciplinas do direito público, que partem de uma relação vertical do Estado com os cidadãos. A atuação do administrador não pode se desviar da supremacia do interesse público. O agente público não deve dar maior importância aos interesses particulares, sejam os próprios ou os de terceiros, em detrimento da consecução do interesse público, sob pena de desvio de finalidade e de caracterização da improbidade administrativa.

Por todos estes substratos apresentados, o caso é de revogação do pregão presencial por ferir o princípio da proposta mais vantajosa. Afinal de contas, uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para Administração (isso certamente não ocorrerá), em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.

DECISÃO

Diante disso, abrangendo a explicitação de todos os motivos e elementos que influem na legalidade, oportunidade, conveniência e finalidade do ato, não HOMOLOGO o presente procedimento licitatório, revogando-o.

Itaipópolis/SC, 04 de fevereiro de 2014.

Gervásio Uhlmann

Prefeito Municipal - Município de Itaipópolis/SC